



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Recurso nº. : 116.445
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.395

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação após a intimação fiscal, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395
Recurso nº. : 116.445
Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

KVM ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 51.337.061/0001-80, com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, à Rua Pernambuco, nº 3.472, jurisdicionado à DRF em São José do Rio Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 132/135, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 140/141.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 13/09/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 120/122, com ciência em 19/09/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 695,00 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a R\$ 614,87 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), convertidos pela UFIR do mês da apuração, a título de multa pecuniária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

O lançamento decorre da aplicação das multas previstas no artigo 723 do RIR/80 e artigo 999, inc. II, letra "a" do RIR/94 e artigo 88, inciso II, parágrafo 1º, letra "b" da Lei nº 8.981/95, em virtude do interessado ter apresentado suas Declarações de Rendimentos, relativo aos exercícios de 1994 a 1996, correspondentes, respectivamente aos anos-calendários de 1993 a 1995, fora do prazo fixado pela legislação de regência e sob intimação fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 127/129 apresentada, tempestivamente, em 14/10/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante foi autuada para pagamento de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos anos calendários de 1993 a 1995, sem que houvesse apurado imposto devido nas mesmas, conforme alega a própria fiscalização;

- que assim, não há que se falar em multa por atraso, haja vista que em não apurando imposto devido, não se tem a base de cálculo da multa. Caso as referidas declarações apresentassem imposto de renda devido, aí sim, sobre o mesmo incidiria a multa de 1% ao mês ou fração de atraso;

- que basta observar o MAJUR 1994, que é norma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e de obediência pelos contribuintes, no seu item 8.2.3, letra "c", que compõe o item 8.2, para se constatar a ilegalidade na aplicação da multa. Igual tratamento deve ser dado com relação ao ano-calendário de 1994, em obediência às normas contidas no MAJUR 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

- que com referência à declaração do ano calendário de 1995, não deve ser imposta a multa mínima de quinhentas UFIR, haja vista que a Lei nº 8.981/95, que a instituiu, deve ter seus efeitos aplicados a partir da declaração do ano calendário de 1996.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base nos seguintes considerações:

- que de início, esclareço que a impugnante tem todo o direito de aguardar a decisão administrativa final, a ser prolatada no processo nº 10850.001458/96-53, para cumprir o determinado no termo de verificação e intimação, eis que só então o crédito tributário estará definitivamente constituído, reputa-se verdadeiras e definitivas as acusações nele formuladas;

- que é fora de dúvida que as declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários de 1993 a 1995, foram entregues fora do prazo e sob intimação, conforme demonstram inequivocamente os documentos que fazem as fls. 02/42 dos autos;

- que a meu ver foi impertinente a citação do artigo 723 do RIR/80, pois dando cumprimento ao previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, dividindo-se Cr\$ 1.000,00 por Cr\$ 215,6656, chega-se à multa de 4,64 UFIR. Como o Exator aplicou a multa de 97,50 UFIR, bastaria ter citado o artigo 999, inciso II do RIR/94 que é o dispositivo efetivamente utilizado;

- que contudo, a jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que essa multa só pode ser infligida a partir do ano-calendário de 1995. Portanto, há que se excluir do lançamento 97,50 UFIR referente à multa relativa ao ano-calendário de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

- que especificamente quanto à declaração referente ao ano-calendário de 1994, que deveria ter sido entregue em abril de 1995, conforme o entendimento acima, seria aplicável a multa de 500 UFIR, já que desde o advento da Medida Provisória nº 812/94, estaria revogada a multa de 97,50 UFIR. Contudo, foi exatamente essa a penalidade aplicada relativamente à declaração do ano-calendário de 1994. Vale dizer: o Exator aplicou dispositivo que havia sido revogado pela legislação superveniente. Por essa razão também deve ser excluída a multa de 97,50 UFIR, relativamente ao ano-calendário de 1994;

- que as alegações da impugnante no sentido de que a Lei nº 8.981/95 só poderia gerar efeitos a partir da declaração referente ao ano-calendário de 1996, não prosperam, pois trata-se de norma relativa a multa por descumprimento de obrigação acessória, não se sujeitando ao previsto no artigo 150, inciso III, letra "b", da Constituição. O que importa, neste caso, é que a lei que tenha instituído a multa por falta de entrega da declaração, tenha sido publicada antes da data prevista para entrega da declaração, já que de regra a lei é feita para regular situações futuras.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"MULTA PELA FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a multa pela falta de entrega da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, já que foi infligida com fulcro no art. 88, inciso II, §º II, § 1º, alínea "b" da Lei nº 8.981/95. Cancela-se a multa aplicada pelo mesmo motivo, relativamente aos anos-calendário de 1993 e 1994, em face da inexistência de previsão legal para sua infligência. Precedentes jurisprudenciais do Primeiro Conselho de Contribuintes.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/10/97, conforme Termo constante das fls. 137/138 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 140/141, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 29/10/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marden Mattos Braga, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, apresenta, às fls. 144/145, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-base de 1995.

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País registradas ou não, inclusive as firmas e empresas individuais a elas equiparadas e as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa jurídica. Incluem-se nessa obrigação as sociedades em conta de participação, bem como as microempresas de que trata a Lei nº 7.256/84.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51

Acórdão nº. : 104-16.395

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidade previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) - de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) - de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado se sujeita a aplicação da penalidade ali prevista.

Está provado no processo, que a recorrente cumpriu, fora do prazo estabelecido e sob intimação fiscal, a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou não fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, sendo óbvio que o contribuinte pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

Ademais, a não aplicação da multa de mora para os contribuintes que não cumprem suas obrigações principais ou acessórias, significa premiar o mau contribuinte, que, no final das contas, terá o mesmo tratamento daquele que cumpriu à risca suas obrigações fiscais.

Assim, observada a legislação de regência, advém a conclusão que a contribuinte em tela, enquadrada na condição de microempresa, estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1996 (ano-base 1995), até o dia 31 de maio de 1995.

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

Conforme se constata a Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso em pauta, já que se trata de penalidade pecuniária prevista em lei para aqueles que não cumprem a obrigação acessória da apresentação de declaração de rendimentos dentro do prazo fixado pelas normas legais vigentes.

O Código Tributário Nacional define com clareza que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, e que se divide em impostos, taxas e contribuições de melhoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

Ora, o ato ilícito (contrário à lei) é sancionável de várias formas. O ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) ou com pena pecuniária (multa). A sanção penal expressa em multa, não é tributo. Igualmente, não constituem tributos as sanções administrativas e civis, quando o particular é condenado a entregar dinheiro ao Estado.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. No caso em julgamento a suplicante ao deixar de apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo fixado pelas normas reguladoras cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade.

A fiscalização não exigiu tributo da suplicante, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a Constituição Federal em vigor, pois a mesma sofreu penalidade pecuniária em sanção ao ato ilícito que praticou, já que deixou de cumprir a obrigação de apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo fixado, e não cumprimento desta obrigação tributária está sujeita a penalidade prevista no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

A penalidade aplicada não tem característica de tributo como define a legislação e nem foi aplicada com base em qualquer contraprestação contida dentro de seu conceito, logo todas as alegações e julgados apresentados, por se referirem a tributos ou multas aplicadas sobre eles, ficam sem efeito.

Enfim, importa destacar que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica. Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, a imputação que pesa contra o contribuinte, consiste na tardia entrega da declaração de rendimentos, com expressa fundamentação legal por parte do Fisco, sendo que a invocação do princípio da irretroatividade das leis, para comprometer a validade do ato administrativo de constituição do crédito tributário, no presente caso, fica sem eficácia, já que a declaração de rendimentos deveria ser apresentada até a data de 30 de abril de 1996.

Sendo assim, e considerando que a lei que prevê a multa de mora pelo atraso na apresentação da declaração em comento é a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e que esta lei é resultado da conversão da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 e considerando que suas disposições estavam vigentes, desde a data de 1º de janeiro de 1995, não há que se falar em efeitos retroativos da lei sancionadora, vez que estava vigente na data em que houve o cometimento de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002251/96-51
Acórdão nº. : 104-16.395

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998



NELSON MALLMANN